



**Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá**  
**Estado do Espírito Santo**

**LEI Nº 1426/2011**

**ESTABELECE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA  
LEGISLATURA DE 2013 À 2016 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

*O Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei.*

*Art. 1º. Fica fixado em R\$ 6.012,00 (seis mil e doze reais), o subsídio mensal dos Vereadores de Santa Maria de Jetibá, para vigorar na legislatura que se iniciará em 1º de janeiro de 2013, é devido a partir de sua posse e será pago mensalmente.*

*§1º No subsídio do Vereador, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, abono, adicional, prêmio, verba de representação, ajuda de custo, auxílio-moradia ou outra espécie remuneratória, na forma do artigo 39 §4º da Constituição Federal.*

*§2º Ao vereador, no mês de dezembro, será devido 1 (um) 13º (décimo terceiro) subsídio em valor idêntico ao subsídio mensal.*

*Art. 2º. O Vereador que não comparecer a Sessão Ordinária ou comparecendo e não participar dos trabalhos de ordem do dia deixará de receber fração de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio mensal, salvo motivo justificado.*

*§1º. Verificada a ocorrência nos termos do presente Artigo, o Presidente da Câmara comunicará ao órgão contábil para providenciar o desconto.*

*§2º. O desconto previsto no caput deste artigo, não incidirá no subsídio dos Vereadores presentes à Sessão não realizada por falta de quorum ou por ausência de matérias a ser votada.*

*§3º. No caso de licenciamento por motivo de doença, devidamente comprovado por atestado médico, o Vereador perceberá seus subsídios integrais até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento. Após este período, observar-se-á o que dispõe a legislação previdenciária.*



**Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá**  
**Estado do Espírito Santo**

*Art. 3º. O subsídio dos Vereadores poderá ser reajustado quando o Prefeito Municipal promover a Revisão Geral dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, obedecendo aos mesmos índices e os limites estabelecidos pela Constituição Federal e Leis pertinentes.*

*Art. 4º. Havendo realização de sessão legislativa extraordinária, seja convocada pelo Chefe do Executivo, pela Presidência ou a requerimento da maioria dos Vereadores, para apreciar regime de relevante interesse público, não haverá pagamento de qualquer verba compensatória ou indenizatória.*

*Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente – Elemento Despesas 3.1.90.11.000.*

*Art. 6º. Fica o Presidente da Câmara autorizado a proceder limitações ou reduções no valor dos subsídios sempre que o total de despesas com a folha de pagamento, incluídos os gastos com os subsídios dos Vereadores, atingir os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal.*

*Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.*

*Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação e de sua publicação.*

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Plenário “Doutor Floriano Guilherme”, 29 de dezembro de 2011.

  
**NELSON MIERTSCHINK**  
Presidente da Câmara